



Número: **0600562-44.2020.6.10.0107**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **16/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	ANDREA TELLES DE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (AGRAVADO)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO)
ROSENI SANTOS MONTEIRO (AGRAVADA)	
	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES (ADVOGADO)
VALDINE DE CASTRO CUNHA (AGRAVADA)	
	PATRICIA FERNANDA MARINHO CUNHA (ADVOGADO) LINCON LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (ADVOGADO) EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (ADVOGADO) EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159583594	28/09/2023 17:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600562-44.2020.6.10.0107 (PJe)
– SERRANO DO MARANHÃO – MARANHÃO**

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogados: Pedro Igor Nascimento da Silva – OAB/MA 13489 e outro

Agravada: Valdine de Castro Cunha

Advogados: Eduardo Aires Castro – OAB/MA 5378 e outros

Agravada: Roseni Santos Monteiro

Advogados: Emmelyne Katarine Rocha Guimaraes – OAB/MA 18230 e outros

Agravado: Claudio Luiz Lima Cunha

Advogados: Bruno Leonardo Moraes Diaz – OAB/MA 20497 e outros

DECISÃO

Eleições 2020. Agravo. AIJE. Suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Julgamento de improcedência nas instâncias ordinárias. Inadmissão do apelo nobre por ausência de violação ao dispositivo apontado como violado e pela incidência dos óbices dos Verbetes Sumulares nºs 24 e 30 do TSE. O agravante apenas reafirmou a alegada violação ao art. 22, I, a, da LC nº 64/1990, não tendo impugnado especificamente dois dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam, os Verbetes Sumulares nºs 24 e 30 deste Tribunal. Incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 26 do TSE. Negado seguimento ao



agravo.

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Serrano do Maranhão/MA, por meio de seu diretório local, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Valdine de Castro Cunha, Roseni Santos Monteiro (candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita de Serrano do Maranhão/MA) e Cláudio Luiz Lima Cunha (prefeito de Apicum-Açu/MA), imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da compra de apoio político de candidatos e de votos, utilização de transportes dos investigados para construção de uma ponte e doações de materiais de construção pelos requeridos nas eleições de 2020.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau.

Interposto recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão em acórdão assim ementado (id. 159137774):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da análise do acervo probatório, não restou comprovado o alegado abuso de poder econômico seja na forma de indevida cooptação de apoio político, seja por meio de recuperação de ponte que dá acesso a povoado ou por qualquer das demais imputações feitas pelo recorrido.
2. Em relação à suposta oferta realizada pelos recorrentes, com a finalidade de compra do apoio político, não há provas robustas que permitam concluir por sua ocorrência, devendo ser afastada a caracterização do abuso de poder político/econômico, sendo descabida a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990.
3. Em que pese o recorrido apontar que foram apreendidos veículos com grande quantidade de dinheiro que seria utilizado na compra de votos, não há nos autos documentos ou quaisquer outros elementos que corrobore, com segurança, tal afirmativa, tendo havido, inclusive, no âmbito do Juízo de Primeiro Grau, a devolução de quantia apreendida ante a impossibilidade de comprovação de sua destinação ilícita.
4. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (id. 159137811).

O PT de Serrano do Maranhão/MA interpôs, então, recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (id. 159137819), no qual alegou, em síntese, violação ao art. 22, I, a, da LC nº 64/1990, ao argumento de que foi utilizado, como fundamento no voto condutor, o depoimento prestado pelo Sr. Carlos André, o qual, contudo, não poderia ter sido valorado, porquanto a referida testemunha foi arrolada intempestivamente pela investigada Valdine de Castro Cunha, tendo sido inclusive desconsiderado na sentença e também no voto vencido por esse motivo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (id. 159137826), em que se pleiteou a negativa de seguimento ao recurso.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte regional, em razão da ausência de ofensa ao dispositivo apontado como violado e da incidência dos óbices dos Verbetes Sumulares nºs 24 e 30 do TSE, nos seguintes termos:



Em verdade, como dito alhures, não vislumbro qualquer ofensa à legislação infraconstitucional. Ressalto, inclusive, que a decisão vergastada foi proferida de acordo com precedentes do TSE.

A esse respeito, destaco que em sede de recurso especial não é cabível o reexame de matéria fática probatória, conforme a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como Súmula 24 do TSE que, no mesmo sentido, determina que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Dessa forma, o que se observa do recurso sub oculi é o mero inconformismo da parte recorrente com o decisum vergastado, insuficiente a ensejar o conhecimento do presente Recurso Especial.

Portanto, o Acórdão deste Regional está de acordo, também, com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência do enunciado da súmula nº 30 do TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.". (Id. 159137827).

Sobreveio o presente agravo (id. 159137831), no qual o PT – Municipal defende o desacerto da decisão agravada ao assentar a inexistência no acórdão recorrido de afronta à legislação infraconstitucional, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Afirma que não houve inconformismo com a interpretação conferida pelo TRE/MA, tendo em vista que o art. 22, I, a, da LC nº 64/1990 não comporta interpretação diversa, por ser norma taxativa, que estabelece a impossibilidade de ser apresentado o rol de testemunhas após o prazo legal, ficando, por conseguinte, inviabilizada a valoração do depoimento prestado pela testemunha apresentada intempestivamente (Sr. Carlos André), conforme decidido na sentença e mencionado no voto vencido da juíza relatora originária.

No entanto, aduz que o voto vencedor utilizou a aludida prova inservível ou relativa "[...] ao fundamentar seu voto no depoimento do Sr. Carlos André, o Relator Vencedor eivou de nulidade o acórdão, razão pela qual deve ser determinada a sua reforma" (id. 159137831, fl. 9).

Ao final, pleiteia o conhecimento do agravo e o seu provimento, a fim de reformar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por ter sido demonstrada a violação ao art. 22, I, a, da LC nº 64/1990, em razão da utilização de depoimento de testemunha apresentada de forma extemporânea.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo (id. 159137839), em que requerem a negativa de seguimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo desprovimento do agravo, em parecer que ficou assim sintetizado (id. 159494817):

Eleições 2020. Prefeita e Vice-Prefeita. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. A apresentação intempestiva do rol de testemunhas gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 6.6.2023 (terça-feira), conforme certificado nos autos (id. 159137832), e o presente apelo foi interposto no mesmo dia (id. 159137831), em petição subscrita por advogado devidamente constituído (id. 159137430).

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque o agravante se limitou a reafirmar a alegada violação ao art. 22, I, a, da LC nº



64/1990, não se insurgindo contra todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, visto que deixou de impugnar especificamente os Verbetes Sumulares nºs 24 e 30 do TSE.

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal assentou que, em obediência ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar, de maneira precisa e específica, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida pelos próprios fundamentos (AgR-RMS nº 0600371-47/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.2.2021, *DJe* de 5.3.2021).

Consoante expressa previsão do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme ocorrido na espécie.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

